

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**LAYS BARBOSA HERMANO**

**AS SENTENÇAS CRIMINAIS CONDENATÓRIAS E SUAS  
CONSTANTES REFORMAS PELA INSTÂNCIA SUPERIOR**

**CARUARU**

**2019**

LAYS BARBOSA HERMANO

**AS SENTENÇAS CRIMINAIS CONDENATÓRIAS E SUAS  
CONSTANTES REFORMAS PELA INSTÂNCIA SUPERIOR**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso do Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2019

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo relata a situação das instâncias superiores reformarem constantemente as sentenças criminais condenatórias proferidas pelo juízo do primeiro grau de jurisdição. Pretende-se, estabelecer a diferença entre as sentenças do juízo singular e os acórdãos prolatados pelos desembargadores, principalmente no que diz respeito à fundamentação. Tem-se como objetivo demonstrar a importância das sentenças criminais condenatórias na vida dos indivíduos, identificando e compreendendo o porquê destas serem constantemente reformadas pela instância superior. Inicia-se o trabalho falando acerca do conceito de sentença, suas espécies e requisitos. Bem ainda, fala-se acerca da violação ao princípio da individualização da pena. Tem como linha de estudos as doutrinas relativas ao assunto, o Código Penal e o Código de Processo Penal. Faz-se necessário realizar uma análise documental consultando processos através do sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em cada tópico visa demonstrar como as sentenças criminais condenatórias devem ser proferidas, uma vez que tem de obedecer à todos os princípios e requisitos basilares estabelecidos pela lei. Analisando-se, por fim, a maneira como os magistrados proferem suas decisões condenatórias, quais os princípios que correntemente são desobedecidos e como são feitas essas reformas pela instância superior após a interposição do recurso de apelação pela defesa. Em cada tópico, busca-se destacar como deve ser feita a dosimetria da pena, em especial no que tange à primeira fase, vez que é nesse quesito que ocorrem as recorrentes mudanças das sentenças do juízo de piso. Constatou-se que, devido à má-fundamentação nas decisões do juízo singular, referente à análise das circunstâncias judiciais, estas são incessantemente reformadas quando recorridas.

**Palavras-chave:** Sentenças; Princípios; Penas; Apelação; Reformas;

## ABSTRACT

This article reports on the situation of the higher courts constantly reforming the condemnatory criminal judgments handed down by the lower court. It is intended to establish the difference between the judgments of the singular judgment and the judgments delivered by the judges, especially as regards the grounds. It aims to demonstrate the importance of condemnatory criminal sentences in the lives of individuals, identifying and understanding why they are constantly reformed by the higher court. The work begins by talking about the concept of sentence, its species and requirements. Still, there is talk of violating the principle of individualization of punishment. It has as line of studies the doctrines related to the subject, the Penal Code and the Code of Criminal Procedure. It is necessary to perform a document analysis consulting processes through the system of the Court of Pernambuco. In each topic it aims to demonstrate how condemnatory criminal judgments should be rendered, as it must comply with all the basic principles and requirements established by law. Finally, looking at how magistrates make their condemnatory decisions, what principles are currently disobeyed, and how these reforms are made by the higher court after the appeal is filed by the defense. In each topic, we seek to highlight how the dosimetry of the penalty should be made, especially with regard to the first phase, since this is where the recurring changes in the judgments of the floor judgment occur. It was found that, due to the bad reasoning in the decisions of the single court, regarding the analysis of the judicial circumstances, these are incessantly reformed when appealed.

**Keywords:** Sentences; Principles; Feathers; Appeal; Reforms;

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>SENTENÇA CRIMINAL – REQUISITOS.....</b>	<b>07</b>
<b>3</b>	<b>SENTENÇAS CONDENATÓRIAS.....</b>	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA .....</b>	<b>14</b>
<b>5</b>	<b>CONSTANTES REFORMAS DAS CONDENAÇÕES PENAS PELA INSTÂNCIA SUPERIOR.....</b>	<b>17</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>
	<b>ANEXO.....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em nosso artigo jurídico, haverá destaque para um debate acerca do ato processual definidor da persecução criminal e seu alcance prático e jurídico.

Na verdade, trataremos da problemática envolvendo as sentenças condenatórias que estão sendo proferidas sem a devida fundamentação e observância no que diz respeito às circunstâncias judiciais para fixação da pena-base.

A abordagem que se traz em especial é a questão das reformas e anulações dessas sentenças através dos acórdãos que julgam as apelações interpostas pelos réus condenados na primeira instância, causando, de algum modo, uma certa instabilidade jurídica.

No desenvolvimento de nossa pesquisa, teremos uma motivação prática, quando observado que os cidadãos, valendo-se do seu direito ao duplo grau de jurisdição, ou seja, do acesso ao sistema recursal, na imensa maioria das vezes, tem suas sentenças criminais condenatórias significativamente reformadas de forma positiva pela instância superior, sendo quase sempre beneficiados com a redução substancial da pena.

Insta registrar que um estudo sobre essa temática é de extrema relevância, primeiro pela pouca atenção dada à matéria - pelo menos no âmbito regional -, depois pela reflexão acerca de um assunto que impacta diretamente na vida desses cidadãos.

Ora, se há uma sentença que não observa muitos dos princípios que a norma penal material exige, por exemplo, o princípio da individualização da pena (constitucionalmente estabelecido), e segue uma padronização da pena em atendimento a uma igualdade abstrata, isso atinge diretamente na fixação da pena, pois não foram analisadas devidamente as circunstâncias judiciais que individualizam a pena-base.

Ademais, é necessário salientar os impactos da pesquisa no mundo do direito, uma vez que espera-se uma reflexão relacionada as consequências causadas por uma sentença penal condenatória injusta e indevida para com um cidadão que precisa de uma atenção maior do Estado.

Ressalte-se que o direito de punir estatal não lhe confere a possibilidade de usurpar do cidadão condenado mais tempo de restrição de sua liberdade que não seja proporcionalmente correspondente as consequências jurídicas do ato ilícito por ele praticado, não havendo, portanto, espaço para extravagâncias deste poder/dever, caso contrário, haveria confrontação direta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pretendemos então estabelecer a diferença entre as sentenças do juízo singular e os acórdãos do órgão colegiado no que tange à fundamentação. Com isso, iremos detectar como

estão sendo proferidas as sentenças condenatórias criminais no que concerne à aplicação da pena privativa de liberdade. Bem ainda, verificar os impactos causados pelas sentenças condenatórias sem a devida fundamentação que a lei exige, principalmente no que diz respeito à fixação da pena-base.

Para tudo isso, nossa pesquisa, pela temática e forma de tratamento, traz uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, uma vez que busca familiaridade com a problemática da má fundamentação das sentenças criminais condenatórias, com a intenção de torná-la mais explícita e discutida, a fim de entender como essas sentenças estão sendo proferidas.

Deste modo, diante da necessidade imposta pelo tema em apreço, será realizada uma análise documental, em especial, utilizando-se de consultas processuais no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), fazendo uma abordagem à própria temática da sentença criminal e os seus requisitos, bem como discutindo o princípio das decisões fundamentadas, notoriamente quanto a sua não observância na sentenças penais condenatórias.

Haverá, contudo, um cuidado na verificação da violação ou não do princípio da individualização da pena, quando observado um elevado número de reformas das condenações penais de primeira instância ao serem submetidas ao crivo da revisão recursal.

## **2 SENTENÇA CRIMINAL – REQUISITOS**

Durante a marcha processual, são vários os atos que podem ser praticados pelo magistrado, todavia, nossa pesquisa visa dar uma atenção maior ao ato processual denominado de sentença, também conhecida como decisão terminativa ou sentença em sentido próprio, sendo certo que é o ato do juiz que extingue o processo com ou sem resolução de mérito, ou que rejeita ou acolhe os pedidos formulados pelo órgão acusador.

No caso específico do processo penal, o ato de sentenciar tem uma perspectiva de intimidade com o sistema acusatório, onde restou definida que ao juiz caberá a função de julgar, ou seja, de finalizar o conflito penal que lhe fora trazido nos autos e caso entenda por condenar o réu, deverá fazer a justa e equânime fixação da sua pena privativa de liberdade.

Para isso, é necessário entender como as sentenças se subdividem, e, se respeitarmos as classificações, quanto aos seus resultados, definidas por Mirabete (2007), verificamos que elas podem ser condenatórias, absolutórias ou sentenças terminativas de mérito.

A primeira diz respeito ao julgamento procedente no todo ou em parte da pretensão punitiva acusatória, a segunda que pode ainda ser vista de duas maneiras, será absolutória própria quando o réu for absolvido sem ser imposto à ele qualquer restrição e será considerada

absolutória imprópria quando o magistrado absolver mas impor alguma medida de segurança, e, por fim, a sentença poderá ser terminativa de mérito, quando o juiz decidir sem condenar e sem absolver o acusado, tendo como exemplo a sentença de declaração de extinção de punibilidade.

Sabemos ainda que toda sentença penal tem sua finalidade bem definida pela norma processual penal, o que fora bem destacado por Luís Fernando de Moraes Manzano:

A principal finalidade da sentença condenatória é de reafirmar à sociedade o desvalor da conduta praticada ou o valor do bem jurídico tutelado e, por outro lado, da sentença absolutória, a de declarar o valor do indivíduo e a sua inocência. (MANZANO, 2010, p. 542).

Partindo da premissa de que a sentença criminal é a decisão final do magistrado que impacta diretamente a vida de um indivíduo, seja ela qual for, é necessário que se obedeça todos os seus requisitos que estão elencados no artigo 381 do Código de Processo Penal, para que não ocorra a nulidade do processo, *in verbis*:

Art. 381. A sentença conterà: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; V - o dispositivo; VI - a data e a assinatura do juiz.

Nesse sentido, Guilherme Madeira Dezem fala da importância do primeiro requisito disposto no inciso I do artigo supramencionado:

A identificação das partes é requisito necessário para a sentença ou, se não for possível identificar as partes, devem constar elementos que permitam a sua identificação. Esta disposição do art. 381 liga-se exatamente à ideia de que na sentença não há necessidade de qualificação do acusado se for possível por outros elementos identificar o acusado (art. 41 do CPP). (DEZEM, 2017, p. 892).

Após a identificação das partes, o segundo requisito prevê a necessidade do magistrado expor brevemente os argumentos externados na tese acusatória e defensiva, sendo o próximo passo, a demonstração da motivação de sua decisão. Aqui o julgador expõe seu pensamento acerca das provas, teses e fatos delituosos que lhe foram trazidos pelos litigantes do conflito penal. E, nessa mesma linha de raciocínio, vale trazer à baila novamente os ensinamentos de Dezem quando diz que:

A fundamentação é garantia prevista no art. 93, IX, da CF. Trata-se do sistema do livre convencimento motivado. O sistema do livre convencimento motivado (também chamado de persuasão racional) foi magistralmente tratado por Antônio Magalhães Gomes Filho em sua obra *A motivação das decisões penais*. Explica Magalhães que a motivação é uma garantia política na medida em que impõe limites ao exercício da jurisdição pelo Estado e também por possibilitar a participação popular na administração da justiça por

meio do conhecimento dos motivos que levaram o magistrado a decidir daquela forma. (DEZEM, 2017, p. 892).

Mais ainda, neste sentido, a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal dispõe:

A sentença deve ser motivada. Com o sistema do relativo arbítrio judicial na aplicação da pena, consagrado pelo novo Código Penal, e o do livre convencimento do juiz, adotado pelo presente projeto, é a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento. No caso de absolvição, a parte dispositiva da sentença deve conter, de modo preciso, a razão específica pela qual é o réu absolvido. É minudente o projeto, ao regular a motivação e o dispositivo da sentença.

Sobre esse terceiro requisito, já mencionado, podemos afirmar com firmeza que este é um dos mais importantes princípios que norteiam o processo penal, uma vez que, está previsto na nossa Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IV, que assim dispõe:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Grifos nosso).

Para falarmos sobre esse princípio de extrema relevância, é importante fazer uma análise histórica do mesmo, dado que, segundo Dezem (2017), primordialmente a motivação das decisões era defendida para que em sede recursal o juiz pudesse fazer um controle maior às decisões proferidas em primeira instância já que em tese, o juiz singular estaria alegando todos os fatos que ensejaram sua sentença, bem ainda, esse princípio era defendido para que somente as partes pudessem ter ciência sobre o que motivou a tomada da decisão do juiz, e assim, poderem recorrer dela.

Entretanto, ainda que essas teses sejam relevantes, o objetivo principal desse princípio é priorizar uma sentença justa e clara, sabendo que isso não é uma mera faculdade do magistrado mas sim uma obrigação do mesmo conforme o Diploma Constitucional.

Portanto, o magistrado não pode valer-se apenas da norma puramente técnica, mas é indispensável que este deve ter a devida cautela em demonstrar os porquês da sua decisão, quer seja favorável ou desfavorável, uma vez que tal explicação é inerente aos direitos das partes.

Assim, de acordo com Antônio Scarance Fernandes:

Os destinatários da motivação não são mais somente as partes e os juízes de segundo grau, mas também a comunidade que, com a motivação, tem condições de verificar se o juiz, e por consequência a própria Justiça, decide com imparcialidade e com conhecimento da causa. É através da motivação que se avalia o exercício da atividade jurisdicional. Ainda, às partes interessa

verificar na motivação se as suas razões foram objeto de exame pelo juiz. A este também importa a motivação, pois, através dela, evidencia a sua atuação imparcial e justa. (2006, p. 119, apud DEZEM, 2017, p. 133)

Reforçando um debate acirrado sobre a fundamentação das sentenças penais, é interessante anotar a ressalva destacada por André Luiz Nicolitt:

Não custa lembrar que a fundamentação decorre de mandamento constitucional (art. 93, IX, da CF/88) e representa a maior e mais importante forma de controle (externo e interno) do judiciário. A tolerância com a ausência de fundamentação das decisões judiciais é o incentivo a um poder sem limites, o que é um risco para qualquer sociedade. (NICOLITT, 2016, p. 888)

Mas, infelizmente, o que estamos conseguindo observar atualmente é o afastamento dessa garantia constitucional como obrigatoriedade, portanto, as sentenças então sendo proferidas frequentemente de maneira arbitrária, isto é, sujeita apenas aos desejos e vontades do magistrado, sem seguir os princípios lógicos e, por conseguinte, sem nenhuma dependência à norma jurídica, indo de encontro com a nossa Carta Magna.

E, neste sentido, Nojiri entende que:

O dever de fundamentar as decisões, ao mesmo tempo em que é um consectário de um Estado Democrático de direito, é também uma garantia. Quando o jurisdicionado suspeitar que o magistrado decidiu contra a lei, desrespeitando direitos fundamentais ou extrapolando suas funções institucionais, deverá buscar na fundamentação desta decisão subsídios para aferir a qualidade da atividade jurisdicional prestada. (NOJIRI, 1999, p. 68).

Seguindo adiante, o quarto requisito da sentença diz respeito à indicação dos artigos de lei aplicados, que inclusive, o juiz também deve obedecer ao princípio da motivação das decisões, uma vez que, “é importante notar, ainda, que a motivação não se refere tão somente à matéria de fato, mas, também, à matéria de direito. Embora comumente esquecido esse segundo aspecto, suas consequências para as partes do processo são inegáveis” (DEZEM, 2017, p. 133).

O quinto requisito elencado no artigo 381 do Código de Processo Penal, fala do dispositivo da sentença que nada mais é do que a decisão final, acolhendo ou não a pretensão do autor.

De outro modo, o sexto e último requisito disposto no artigo supramencionado prevê a necessidade da data e da assinatura do magistrado. Entretanto, podemos observar que aos poucos esse requisito vem deixando de ser utilizado, no que tange à assinatura, uma vez que, em muitos Estados brasileiros, já funciona o sistema de processos eletrônicos, não mais existindo os processos físicos, ficando dispensável, portanto, a assinatura propriamente dita,

dado que fora substituída pela assinatura digital. Ou seja, nos processos que forem físicos, é indispensável a assinatura do magistrado, mas, sendo eletrônico, a assinatura deve ser digital.

Por fim, o que se quer deixar claro aqui, são as espécies de sentenças e principalmente seus requisitos, que devem ser obedecidos e respeitados para que não ocorra a nulidade processual.

Em especial, demos um enfoque maior ao requisito disposto no inciso III do artigo 381 do Código de Processo Penal, conhecido também como o princípio das decisões fundamentadas que além de ser previsto no Código de Processo Penal, a nossa Constituição Federal também o prevê, sendo, seu principal objetivo, disciplinar o poder judiciário, uma vez que impõe limites ao mesmo para proferir uma sentença. Portanto, esse princípio é uma garantia constitucional que deve ser obedecida embora seja constantemente desrespeitada nos juízos de primeiro grau, como iremos demonstrar no decorrer da nossa pesquisa.

### **3 SENTENÇAS CONDENATÓRIAS**

A sentença condenatória, como já fora mencionado no tópico acima, é o acolhimento parcial ou total da pretensão punitiva do autor, seja ele o Ministério Público - quando se tratar de ação penal pública -, ou o ofendido, em se tratando de ação penal privada.

Sendo certo que, para que o magistrado sentencie de forma à condenar o indivíduo, é necessário que essa decisão passe pelo sistema denominado trifásico, que como o próprio nome já diz, é o sistema que utiliza a divisão de três fases, sendo cada uma delas responsável para que, ao final da prolação de sua sentença, o magistrado finalize a dosimetria da pena. Sobre isso, Guilherme de Souza Nucci explica, com riqueza de detalhes, como funciona o Sistema Trifásico, quando diz que,

Há dois sistemas principais para a sua aplicação: a) critério trifásico, preconizado por Nelson Hungria; b) critério bifásico, defendido por Roberto Lyra. O Código Penal optou claramente pelo primeiro, conforme se vê no art. 68 (...) O juiz deve estabelecer a pena em três fases distintas: a primeira leva em consideração a fixação da pena-base, tomando por apoio as circunstâncias judiciais do art. 59; em seguida, o magistrado deve aplicar as circunstâncias legais (atenuantes e agravantes, dos arts. 61 a 66), para então opor as causas de diminuição e de aumento (previstas nas Partes Geral e Especial. (NUCCI, 2012, p.481).

No que tange à primeira fase desse sistema, insta dizer que ela serve para fixar a pena-base observando as circunstâncias judiciais. Sobre elas, o magistério de Nucci (2012, p. 421) afirma que: “são as circunstâncias que envolvem o crime, nos aspectos objetivo e subjetivo,

extraídas da livre apreciação do juiz, desde que respeitados os parâmetros fixados pelo legislador no art. 59 do Código Penal, constituindo efeito residual das circunstâncias legais”.

Nesse sentido, o caput do artigo supramencionado, dispõe:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Para tanto, é necessário compreender que para valorar de forma negativa uma determinada circunstância judicial, o magistrado deve fundamentar, explicando sobre o que o levou à considerar negativamente tal circunstância. Isto é, mais uma vez vemos a importância do princípio da motivação das decisões. Neste sentido:

O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) O juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. (NUCCI, 2012, p. 419).

Ora, se há uma sentença criminal condenatória que não observou devidamente e tampouco fundamentou de maneira correta as circunstâncias judiciais, como se espera, é nítido que isso irá atingir diretamente a pena final a qual o indivíduo irá cumprir, pois o juiz irá fixar a pena-base acima do mínimo legal. Sem contar que, muitas vezes o magistrado valora de forma negativa uma circunstância judicial, valendo-se de afirmações inerentes ao que o próprio tipo penal já prevê e pune.

Ademais, a lei não prevê um critério para definir a proporção entre o aumento da pena-base e a quantidade de circunstâncias judiciais que foram negativas, cabendo ao magistrado essa definição, mas de forma que ele respeite e atente à razoabilidade.

Há entendimento no sentido de que o aumento vai de acordo com a proporção da quantidade de circunstâncias que forem consideradas negativas, ou seja, se temos o total de oito circunstâncias, cada negativação irá corresponder ao aumento da pena base na fração de 1/8 (um oitavo). Em contrapartida, há também quem entenda que o aumento da pena base levará em consideração o motivo que levou à negativação de tal circunstância. E, portanto, visando evitar que a sentença condenatória já se inicie de forma arbitrária, apesar do magistrado ter seu livre convencimento, ele fica obrigado à fundamentar.

Na segunda fase da dosimetria da pena, o juiz passará a analisar as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo certo que se existir alguma circunstância agravante, a mesma deve ser analisada posteriormente ao reconhecimento da atenuante. As hipóteses de atenuantes

estão previstas no artigo 65 do Código Penal, já as de agravantes estão previstas nos artigos 61 do mesmo Código.

Para aplicação dessas circunstâncias, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que as atenuantes e agravantes devem ser aplicadas na fração de 1/6 (um sexto), tanto para diminuir quanto para aumentar a pena.

Finalizando a dosimetria da pena, a terceira fase visa examinar as causas de aumento e de diminuição de pena, que estão elencadas em cada tipo penal, bem como seu índice de aplicação. Findo isto, o juiz fixará a pena final do, agora, condenado.

Após transcorrido todo esse curso, resultando na condenação do indivíduo, o magistrado impõe a sanção penal já definida pelo legislador, uma vez que a lei estabelece uma forma de punição para cada ato ilícito que possa ser praticado, que pode ser: a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

A pena privativa de liberdade, como o próprio nome já diz é aquela em que o transgressor fica limitado no seu direito de ir e vir elencado na nossa Carta Magna, devendo este, cumprir sua pena em estabelecimentos prisionais. Essa espécie de pena se subdivide em reclusão e detenção. Sendo aplicada a pena de reclusão, o regime inicial será fechado, diferentemente da pena de detenção a qual o regime inicial será semiaberto ou aberto.

Sobre esse prisma, é importante salientarmos que para o nosso ordenamento jurídico, a liberdade é regra e a prisão é uma exceção, ou seja, “*ultima ratio*” que significa “última razão”. O indivíduo apenas será privado de sua liberdade quando nenhuma outra medida for eficaz para reprovar sua conduta. E, por conseguinte, essa espécie de pena deverá ser aplicada com a devida cautela.

O regime fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade é imposto numa determinada prisão onde exista mais rigidez durante o cumprimento da pena, já o semiaberto é cumprido em locais com menos rigor e fiscalização. O regime aberto é aquele em que, na teoria, o condenado não iria para a prisão, mas sim para a Casa do Albergado. Na prática, não há Casa do Albergado na maioria dos estados brasileiros, portanto, os que cumprem a pena nesse regime possuem uma autonomia quase plena, devendo obedecer apenas à algumas medidas impostas pelo magistrado.

Outro efeito da condenação, é a pena restritiva de direitos que está prevista nos artigos 43 à 48 do Código Penal, e ela somente será imposta quando o condenado preencher os seus requisitos, podendo ser substituída pela pena privativa de liberdade. Já com relação à pena de multa, ela é autônoma e pode ser encontrada nos tipos penais, de forma autônoma, cumulativa

ou alternativa. O valor de cada dia/multa será de no mínimo 1/30 e no máximo cinco vezes o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, conforme dispõe o artigo 49 do Código Penal.

Outrossim, além desses efeitos principais, que são as consequências imediatas da sentença criminal condenatória, existem os efeitos secundários, que como explana Damásio de Jesus (2011, p. 683), são eles:

a) é pressuposto da reincidência (CP, art. 63); b) impede, em regra, o sursis (art. 77, I); c) causa a revogação do sursis (art. 81, I, e § 1.º); d) causa a revogação do livramento condicional (art. 86); e) aumenta o prazo da prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, in fine); f) transitada em julgado, a prescrição da pretensão executória não se inicia enquanto o condenado permanece preso por outro motivo (art. 116, parágrafo único); g) causa a revogação da reabilitação (art. 95); h) tem influência na exceção da verdade no crime de calúnia (art. 138, § 3.º, I e III); i) impede o privilégio dos arts. 155, § 2.º; 170; 171, § 1.º; e 180, § 3.º, 1.ª parte, em relação ao segundo crime; j) aumenta a pena da contravenção de porte de arma branca (LCP, art. 19, § 1.º); l) constitui elementar da figura típica da contravenção de posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto (LCP, art. 25).

Mais ainda, existem os efeitos que ultrapassam a esfera criminal: tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o confisco dos instrumentos e produtos do crime, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado e a inabilitação para dirigir veículo, à depender de cada caso específico.

Portanto, o magistrado sabendo de todos esses efeitos que podem ser causados pela condenação, precisa ter a consciência de que uma sentença injusta, que não é feita da devida maneira, sem atender aos princípios básicos para sua prolação, irá atingir drasticamente a vida de um ser humano. Sim, o Estado-juiz precisa punir, mas não punir simplesmente por punir ou por vingança, mas punir de forma justa, de modo que todos os direitos do indivíduo sejam preservados e assegurados.

#### **4 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

O Iluminismo, movimento intelectual e filosófico desenvolvido no século das luzes, foi o maior responsável pela mudança do Direito Penal desta época, uma vez que, a partir dele, iniciou-se o trabalho para limitar as atividades estatais.

Foi nesse mesmo período, em 1764, que Cesare Bonesane, Marquês de Beccaria, representante desse movimento de extrema importância, escreveu sua mais relevante obra: *Dei*

*Delitti e Delle Pene* (Dos Delitos e Das Penas), que abordava uma visão humanista sobre o direito de punir e sobre o sentido das penas.

E foi então que, a partir daí, foram mudando o modo de como viam o agente que cometia um delito e de como deveria ser sua punição, mas agora, com um olhar mais humanitário, com menos vingança, surgindo então diversos princípios alicerçados à essa linha de ideias.

O princípio da individualização da pena está expressamente previsto no artigo 5º, XLVI, representando direito e garantia fundamental. Em síntese, trata-se do direito de todo acusado de obter, em caso de condenação, a pena justa, livre de qualquer padronização, decorrência natural da condição individualizada do ser humano, a cada qual com vida e personalidade ímpares.

José Antônio Paganella Boschi (2000, p. 47) preleciona que individualizar a pena "implica reposicionamento do intérprete e do aplicador da lei penal perante o caso concreto e seu autor, vedadas as abstrações e as generalizações que ignoram o que o homem tem de particular"

Corroborando com o conceito acima mencionado, Luiz Vicente Cernicchiaro (1995, p. 150) ensina que: "Individualização significa mensurar a pena ao caso concreto. Vários fatores são ponderados. De ordem objetiva e de ordem subjetiva"

Inicialmente, deve-se entender que a individualização da pena desenvolve-se em fases distintas, tendo início na fase legislativa (com a elaboração da lei, escolhendo-se os fatos puníveis, as penas aplicáveis, bem como seus limites e critérios de fixação, tornando-se inadmissível a fixação de pena em quantidade única); em um segundo momento, na fase judicial (posto que dentro de patamares mínimo e máximo o juiz poderá estabelecer a pena ideal ao caso concreto, de acordo com as peculiaridades do fato e do agente, o que não seria possível em caso de pena única ou fixa); e termina na fase executiva, quando cada condenado terá a sua pena executada de acordo com suas características pessoais.

Entretanto, nossa pesquisa irá focar e se embasar no que diz respeito ao segundo momento da individualização da pena, ou seja, na fase em que o magistrado irá aplicar a pena com base nas peculiaridades de cada caso e de cada indivíduo.

Vejamos a valiosa lição de Guilherme de Souza Nucci a respeito, o qual ao definir a Individualização da pena, assim se posiciona:

A individualização da pena, preceito constitucional (art.5º, XLVI, CF), será concretizada, por meio da aplicação da pena, na sentença condenatória. Para tanto, o juiz deve partir da pena-base, construindo um montante, que pode variar entre o mínimo e o máximo, em abstrato, estabelecidos pelo legislador em cada tipo penal incriminador. A eleição desse *quantum* obedece às regras previstas no art. 59 do Código Penal, onde se encontram as circunstâncias judiciais, compostas por oito fatores. (NUCCI, 2012, p. 440).

Portanto, o que a teoria explica é que o juiz teria que fixar a pena-base consoante cada caso em específico, particularizando a conduta e o indivíduo, no momento da análise das circunstâncias judiciais. Todavia, o que conseguimos visualizar na prática é que não é isso que ocorre geralmente, uma vez que normalmente as sentenças são proferidas de forma padronizada de acordo com o crime, dado que, se o magistrado prolatar 10 sentenças condenatórias envolvendo o crime de roubo (artigo 157 do Código Penal), os 10 indivíduos condenados nesse dia, têm praticamente, se não a mesma, sentença. Ou seja, fica nítido que as sentenças da primeira instância não estão sendo fundamentadas devidamente, haja vista não darem a atenção que o princípio da Individualização da Pena merece.

Mais uma vez, pertinente os ensinamentos de Nucci sobre o tema. A saber:

Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. Esse mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando a harmonia do sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de mera soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e flexível. Há de se adotar um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. (NUCCI, 2012, p. 440).

Esse princípio é imposto pela própria busca da igualdade substancial, conforme ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva (2003, p. 219):

Seria injusto fosse aplicada a mesma pena sempre em atendimento a uma igualdade abstrata, aplicando-se, matematicamente, a mesma pena para o mesmo crime, que, por regra, é praticado em circunstâncias diferentes por pessoas de condições distintas. Para que tal abstração não ocorra é que, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, impõe-se a regra da individualização da pena.

Complementando as palavras do constitucionalista José Afonso, trazemos a visão pragmática de Guilherme de Souza Nucci, ao esclarecer que:

O critério de individualização da pena, evitando-se a indevida padronização da sanção penal, é fruto de dispositivo constitucional e de detalhado critério estabelecido pelo Código Penal, merecendo, pois, ser aplicado, quando for cabível (...) A tarefa do intérprete consiste em aplicar a sanção proporcionalmente ao ilícito cometido, considerando a valoração legislativa no sentido de cominar o mínimo aos casos que, adequando-se ao mesmo tipo penal abstrato, demonstrarem menor lesividade ao bem jurídico e cujos agentes apresentarem menor grau de culpabilidade (...) (NUCCI, 2006, p. 355).

Por fim, tem-se que individualizar significa particularizar o que antes era genérico, respeitando as características do agente e as situações peculiares que envolvem a ocorrência do fato, tendo por finalidade fugir da padronização da pena, da mecanizada ou computadorizada aplicação da sanção penal, tornando-a única em relação ao apenado e distinta dos demais

infratores. E, se há a violação desse preceito constitucional, é certo que irá resultar em uma pena injusta ao indivíduo que cometeu algum delito.

Rogério Zeidan (2002, p. 122) conceitua da seguinte maneira:

O arbítrio do juiz na fixação das penas deve atender além da exigência da legalidade estabelecida, também de finalidade de prevenção e de individualização da pena. Entretanto, a realização do Estado de Direito nessa atividade punitiva se aperfeiçoa, democraticamente, à medida que a ob-servância dos preceitos de direito e ideológicos são exteriorizados no ato de sentença. Dessa forma, assegura ao cidadão a clareza e a previsibilidade do Direito.

Posto isto, não há uma justificativa pertinente acerca do que ocorre na prática processualista penal nos juízos de primeira instância. Talvez, o acúmulo de processos em uma unidade jurisdicional, a pouca quantidade de servidores e assessores apenas expliquem a pouca atenção dada a essa matéria de grande relevância.

O que podemos observar é que, mormente as sentenças são proferidas sem ser dada a devida prudência quanto aos princípios básicos para condenar alguém, principalmente no momento da fixação da pena-base, isto é, na análise das circunstâncias judiciais. Primeiro porquê não fundamentam devidamente e segundo pela padronização exacerbada da pena, dado que, por exemplo, os magistrados proferem sentenças praticamente iguais, com motivações iguais, quando o crime é o mesmo, embora casos completamente distintos.

É válido destacar que sobre este tema, há precedentes do STJ e do STF, sendo um deles:

Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF (HC 33.045-SE, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ de 20/03/2006, p. 311.).

Desta maneira, não pode o magistrado, valer-se simplesmente da grande demanda que tem sua Vara para justificar a falta de zelo ao proferir uma sentença condenatória. Não é justo que por essas razões, um indivíduo tenha uma condenação distanciada dos parâmetros legais, jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis, mas sim que sua pena seja estabelecida de forma adequada, de maneira que individualize o seu caso específico.

## **5 CONSTANTES REFORMAS DAS CONDENAÇÕES PENAIS PELA INSTÂNCIA SUPERIOR**

A origem etimológica da palavra recurso provém do latim *recursus*, e, significa “possibilidade de voltar”. Ou seja, ao falar sobre recurso, tem-se que ele consiste tecnicamente como meio de realizar um reexame de uma determinada decisão, para fins de reformá-la ou

anulá-la, sendo interessante registrar que os recursos integram a fase revisional do processo e são apreciados por órgão colegiado.

Em verdade, quando falamos sobre a matéria de recurso, notadamente, damos um enfoque ao de apelação que visa atacar sentenças definitivas ou com força de definitivas, do tipo condenatória, absolutória e de impronúncia. Portando, estamos falando de um instrumento legal, de índole constitucional e previsto processualmente para se obter a reforma das decisões de primeiro grau.

Conceituando o recurso de apelação, resumidamente, discorre Pacelli:

E como se trata de decisão que aprecia e julga o mérito da pretensão punitiva, a apelação é o recurso que permite a maior amplitude quanto à matéria impugnável, devolvendo ao tribunal toda a matéria de fato e de direito, segundo a aplicação do *tantum devolutum quantum appellatum*, isto é, nos limites da impugnação. Nesse campo, diz-se que a fundamentação das apelações é a mais ampla possível. (PACELLI, 2018, p. 981)

Nota-se que um dos principais objetivos do apelo penal, é reformar a sentença condenatória, sendo crucial entender que, por vezes, não se deseja por parte da defesa técnica a reforma do mérito, ou seja, o reexame de fatos e provas, com a modificação da condenação, mas sim, a retirada do excesso abusivo e inadequado no que tange a dosimetria da pena, realizada com defeito pelo juízo de piso. E é justamente com relação à esse tocante que podemos observar o notório crescimento das reformas de julgados.

A base para recorrer é a demonstração do inconformismo do recorrente com o julgado, não só pelos efeitos negativos deste, mas pelos erros técnicos e jurídicos causadores de prejuízos que refletem inclusive na execução da pena, uma vez que, quanto maior a pena, mais o indivíduo demora para conseguir progredir de regime, de acordo com o sistema progressivo de pena adotado pela nossa legislação, bem como, a pena reflete também negativamente no alcance pelo apenado do benefício do livramento condicional.

Os reiterados equívocos na individualização da pena, podem causar irreparáveis danos ao condenado, além de violar frontalmente o texto constitucional, que exige uma pena justa e adequada ao caso concreto, ou melhor, determina que a pena privativa de liberdade reflita todas as circunstâncias tratadas nos fatos delituosos. E o que já demonstramos acima é que, muitas vezes esse princípio é desprezado ou esquecido pelos juízes de primeiro grau.

O grande princípio que rege o tema recurso, é sem dúvidas, o princípio do duplo grau de jurisdição, sendo assim, é de suma importância frisar que ele não está previsto expressamente na legislação, mas pode-se notar que ele se encontra implicitamente em alguns artigos da nossa Constituição Federal vigente.

Sobre o tema, assim conceitua o doutrinador Aury Lopes:

O princípio do duplo grau de jurisdição traz, na sua essência, o direito fundamental de o prejudicado pela decisão poder submeter o caso penal a outro órgão jurisdicional, hierarquicamente superior na estrutura da administração da justiça. Além de garantir a revisão da decisão de primeiro grau, também compreende a proibição de que o tribunal *ad quem* conheça além daquilo que foi discutido em primeiro grau, ou seja, é um impedimento à supressão de instância. (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 457)

É certo que, o julgamento humano não é infalível, o que pode ensejar decisões injustas e equivocadas como já tratamos nesse artigo. Por essa razão, esse princípio vem para garantir que a decisão recorrida seja apreciada por outro órgão julgador para que ele confirme, anule ou reforme a sentença proferida na instância inferior.

De outro modo, insta salientar que para o condenado utilizar-se do princípio do duplo grau e conseqüentemente recorrer da sua sentença, é necessário que haja interesse no feito, ou seja, a sucumbência precisa ser demonstrada. Eugênio Pacelli entende da seguinte maneira:

Em processo penal, não é tarefa das mais simples a definição precisa do que seja, ou do que efetivamente configura, o interesse em recorrer. Normalmente, a noção de interesse é extraída da definição de sucumbência. Sucumbente é aquele cuja expectativa juridicamente relevante não tenha sido atendida na decisão judicial. (PACELLI, 2018, p. 978)

Dito isto, o que podemos observar é que devido as sentenças criminais condenatórias ferirem muitos dos princípios basilares, - e não simplesmente por um erro humano, mas por optar em condenar, independentemente de como seja feita essa condenação -, o indivíduo que foi injustiçado, ao valer-se do princípio supramencionado, tem suas sentenças reformadas significativamente de forma positiva pela instância superior, em especial no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Acerca desse assunto Guilherme Dezem se posiciona:

Então o fato é que hoje o magistrado acaba se vendo premido por dois valores distintos: de um lado a necessidade de proferir decisões rápidas impostas, entre outros, pelo CNJ. De outro temos a necessidade de que as decisões sejam proferidas com a melhor técnica e análise para que o erro seja evitado, o que torna a prestação jurisdicional mais lenta. As dificuldades para o julgador são imensas e a busca pelo equilíbrio entre estes dois valores deve sempre pautar sua conduta. Outro argumento em favor do duplo grau de jurisdição vem no sentido de que os Tribunais são formados por juizes mais experientes, o que em tese os torna mais qualificados para observar e analisar mais detidamente todos os temas abrangidos em uma decisão, o que é mais difícil no juízo *a quo*, com apenas um juiz, geralmente com uma grande carga de processos para julgar. (DEZEM, 2017, p. 1039)

Ademais, o magistrado não pode e não deve valer-se do princípio da celeridade processual para proferir uma sentença que não observou todos os requisitos que devem ser

analisados. Muito embora seja de extrema importância que os processos corram de maneira ágil, isso só traz benefícios quando não prejudica o acusado, afinal, de nada adianta o julgador ser célere sendo injusto.

Mais ainda, da mesma maneira os desembargadores também precisam ser rápidos e obedecerem aos prazos processuais, e mesmo assim conseguem observar todos os princípios e requisitos que regem as decisões judiciais, para enfim poder decidir de forma justa e sem nenhuma arbitrariedade, tanto que verificam frequentemente a necessidade de reformas das sentenças condenatórias proferidas pelo juízo de piso.

Seguindo essa linha de ideias, é até mesmo contraditório que os magistrados da primeira instância se valham do princípio da celeridade processual para se justificarem quanto às suas decisões, uma vez que ao proferirem sentenças sem a devida observância dos princípios necessários, os condenados injustiçados interpõem os recursos e por conseguinte prolongam o processo, não deixando que o mesmo reste concluso e transitado em julgado.

Por outro lado, é válido salientar que uma das consequências dessas constantes reformas é que gera uma grande insegurança jurídica, dado que os condenados sempre irão recorrer à segunda instância pois sabem que suas sentenças irão ser reformadas. E isso poderia ser evitado se os magistrados do primeiro grau prolatassem sentenças que não coubessem reformas, isto é, sentenças justas, bem fundamentadas e que respeitassem todos os princípios basilares que regem o processo penal brasileiro.

Do mundo teórico para o prático, constatamos realmente um crescimento de sentenças condenatórias reformadas notoriamente no que concerne à redução da pena, sendo emblemático e oportuno citarmos a recente reforma da condenação do ex-presidente da República, o Luiz Inácio Lula da Silva que, em sede de recurso especial, obteve a diminuição de sua pena privativa de liberdade de 12 anos e 01 mês, aumentada pelo acórdão do TRF da 4ª Região, quando apreciou a apelação interposta pela acusação contra a sentença condenatória do atual Ministro da Justiça Sérgio Moro, que havia condenado Lula à 09 anos e 06 meses de reclusão.

Esse exemplo, infelizmente traduz muitas discrepâncias na aplicação, ou seja, na individualização da pena, dado que o juízo de piso fixou a mesma num patamar de 09 anos e 06 meses de reclusão, quando, provendo a apelação ministerial, o segundo grau aumentou a pena para 12 anos e 01 mês, e surpreendentemente, acolhendo súplica recursal de terceiro grau, em sede de recurso especial, a quinta turma do STJ, diminuiu a pena definitiva para 08 anos, 10 meses e 20 dias, aparentando ser tal individualização a mais justa e adequada para a condenação de Lula.

Dito isso, nos parece de suma importância observarmos que precisou haver 02 recursos, elevando o processo para a última instância, para enfim chegar à uma pena que realmente condiz com o fato delituoso e as circunstâncias judiciais desse caso.

A gritante diferença entre as aplicações das penas em cada instância jurisdicional se deu justamente no que tange à análise das circunstâncias judiciais, isto é, na primeira fase da dosimetria da pena, sendo relevante trazermos ao bojo do presente trabalho, parte do voto do ministro do STJ Felix Fischer, relator do processo supramencionado de nº 0234274-3, em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, quando diz que:

[...] No ponto, de uma detida análise das premissas aventadas no voto guerreado, vê-se que o Juízo de origem na primeira fase da dosimetria de pena, naquilo que concerne às circunstâncias judiciais, reconheceu como desfavoráveis a culpabilidade do agente, assim como as circunstâncias e as consequências do crime, tendo definido a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. O c. Tribunal Regional, por sua vez, negou provimento ao recurso defensivo que almejava a fixação da pena no mínimo legal, ao passo em que proveu o recurso ministerial para valorar negativamente, além das circunstâncias já consideradas, os motivos do crime, o que ensejou o incremento da básica para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Outrossim, o então relator do Recurso Especial do ex-presidente da República, muito embora tenha confirmado o entendimento do Tribunal Regional Federal, valorando de forma negativa as 04 circunstâncias judiciais, entendeu que a pena-base teria sido fixada muito acima do mínimo legal pela instância inferior, vindo então à diminuí-la de 07 anos e 06 meses para 05 anos de reclusão, vejamos:

[...] Nesse panorama, não se verifica ilegalidade ou mesmo arbitrariedade na valoração negativa das quatro circunstâncias judiciais. Não obstante, em uma maior reflexão sobre o tema e sobre as razões alicerçadas na irresignação recursal, necessário se faz remodelar, devo admitir, o entendimento que firmei anteriormente, para, assim, reduzir o patamar estipulado pelo e. Tribunal de origem e exasperar em 09 (nove) meses cada uma das vetoriais, **considerada a faixa de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo incriminador, o qual estabelece a pena de 2 a 12 anos de reclusão. Dessa maneira, entendo que deverá a pena-base do referido delito ser fixada em 05 (cinco) anos de reclusão.** (Grifos nosso)

Sendo assim, conseguimos entender que o que ocorre muitas vezes é que o magistrado ao se sentir pressionado pela população para dar uma resposta ou até mesmo uma satisfação para esta, principalmente em casos que repercutem regionalmente ou nacionalmente, como foi o caso supramencionado, só almejam punir, não importa como e muito menos se estão sendo injustos, pois no fim o que os satisfazem é o reconhecimento como “heróis” da população.

Impressionante é que os efeitos desta nova decisão, permitirá ao ex-presidente, progredir de regime de pena em setembro de 2019, o que não ocorreria se mantidas as dosagens anteriores,

inclusive a do juízo de piso, que mesmo inferior à do segundo grau, ainda fora exagerada, quando registrado o novo patamar alcançado pelos Ministros do STJ.

Ou seja, mais uma consequência jurídica podemos observar quando as sentenças são proferidas erroneamente, qual seja, no momento da execução da pena, uma vez que quanto maior a pena, maior a chance do regime inicial para cumprimento da pena ser o fechado, bem como, mais demorado fica a sua progressão de regime, vejamos:

Preceitua o art. 112, caput, da Lei de Execução Penal que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento. (MARCÃO, 2016, p. 179).

A situação jurídica de Lula, em relação à aplicação da pena privativa de liberdade, não aparenta ter sido única e exclusiva, daí resta fácil indagarmos: será que não existem situações semelhantes à dele?

Pretende-se demonstrar o porquê do crescimento das reformas na individualização da pena aplicadas no primeiro grau e reformadas pelo segundo grau através de consultas processuais pelo próprio sistema eletrônico do TJPE, de que sim, realmente existem inúmeros casos jurídicos iguais ao de Lula, onde não há acerto na aplicação da pena, sendo recorrente as reformas de segundo grau e muitas vezes até em terceiro ou quarto grau recursal.

Ademais, no decorrer da nossa pesquisa para desenvolvimento do presente artigo, pudemos observar inúmeros casos onde há extrema discrepância entre a pena imposta pelo juízo de piso e a pena redimensionada pela instância superior.

O primeiro quadro comparativo fixado no anexo, apresenta um dos casos mais comuns de reformas das sentenças condenatórias, ou seja, no que tange à valoração de forma negativa das circunstâncias judiciais, sem a correta e devida fundamentação, quando na verdade deveria ter as considerado neutra, o que acaba ensejando no aumento da pena-base, como já tratamos nesse artigo. Mais ainda, nesse mesmo caso, podemos ver claramente a não observância ao princípio da individualização da pena, uma vez que foi dada a mesma fundamentação para ambas as condenações.

No segundo quadro comparativo, vê-se novamente a análise inadequada das circunstâncias judiciais, onde o magistrado impressionantemente valorou negativamente a culpabilidade do agente fundamentando apenas na “intensidade” desta, sem nenhuma outra explicação a mais.

Por fim, no terceiro quadro comparativo exemplificativo, a pena definitiva imposta ao condenado foi de 19 (dezenove) anos de reclusão, sendo posteriormente redimensionada para 14 (quatorze) anos de reclusão, ou seja, na sentença prolatada pelo juiz *a quo*, a pena fora fixada 05 (cinco) anos a mais do que aquilo que parecia ser mais justo.

Todos esses casos trazidos para o nosso artigo, acabaram corroborando com as ideias abordadas, sendo imprescindível citarmos que estes foram indispensáveis para entendermos como as sentenças e os acórdãos são proferidos, deixando claro que os casos trazidos na nossa pesquisa não são meras situações isoladas mas sim práticas recorrentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dentro do que foi exposto na presente pesquisa, concluímos que, as constantes reformas das sentenças criminais condenatórias se dão, porquê, muito embora a legislação imponha como as sentenças devem ser realizadas, ainda há um grande número de equívocos quando se trata desse assunto.

É certo que existem muitas explicações mas nenhuma que justifique tais atitudes, dado que os magistrado estão lhe dando com a vida de muitos indivíduos e seu direito de ir e vir, garantido constitucionalmente, bem como com a família dos condenados que muitas vezes sofrem tanto quanto os que estão privados de sua liberdade, e quanto maior o tempo deles estando presos injustamente, maior o sofrimento.

Por isso, mesmo após todo o curso processual resultando na condenação do acusado no processo, essa sentença precisa obedecer a todos os parâmetros constitucionais e legais, como também os princípios básicos para tal, fundamento devidamente e observando a individualização da pena, para enfim poder condenar de forma justa.

Sendo certo que, os magistrados singulares estão nessa posição para executar o direito de punir do Estado, contudo, mesmo aplicando tal punição quando entender pela condenação do agente, esta deve ser feita de maneira fiel à legislação, e não simplesmente punir da forma que quiserem, uma vez que, como conseguimos compreender no decorrer da pesquisa, as consequências jurídicas da pena existem e uma delas é a possibilidade de progressão de regime prisional, que, quanto maior a pena, mais tarde se dá a progressão do regime.

Ou seja, os magistrados só podem punir dentro dos limites que a legislação estabelece e esta impõe que as sentenças devem ser fundamentadas principalmente quanto à

individualização da pena na primeira fase da dosimetria. Portanto, para valorar uma circunstância judicial como negativa, ele precisa justificar o porquê dessa análise.

De outro lado, os constantes pedidos de reformas das sentenças através do recurso de apelação interpostos pela defesa, que incessantemente são reformadas, gera uma enorme insegurança jurídica, vez que sempre irá existir a “cultura” do recurso, - digo “cultura” porquê de 02/02/2019 à 20/06/2019 foram remetidas à 1ª Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco o número de 2.651 apelações, segundo dados disponibilizado pelo sistema do TJPE - prologando o curso do processo, lotando cada vez mais o Poder Judiciário e modificando sentenças já definidas pelo magistrado no primeiro grau.

Instando registrar, por fim, que não está errado recorrer, pelo contrário, é um direito ao duplo grau de jurisdição garantido constitucionalmente. Contudo, se as sentenças pelo juízo *a quo* fossem proferidas de maneira que seguissem os parâmetros estabelecidos por lei, não haveria a necessidade constante de recurso e muito menos que estas decisões fossem sempre modificadas, gerando insegurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_, **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941. In: Vade mecum penal e processual penal. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

\_\_\_\_\_, **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941. In: Vade mecum penal e processual penal. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal Na Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso De Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito: trabalho de conclusão de curso: metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal E Sua Conformidade Constitucional**. Volume II. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso De Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014556/cfi/6/48!/4/2/4@0:16.2>. Acesso em: 11 mai. 2019.

SCARANCE, Antônio Fernandes. **Processo penal constitucional**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ZEIDAN, Rogério. **Ius puniendi. Estado e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

## ANEXO

### 1º QUADRO COMPARATIVO

Processo nº 0028845-35.2016.8.17.0001

SENTENÇA	ACÓRDÃO
<p>[...] JULGO PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para o efeito de condenar o réu JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA, como incurso nas sanções do Art. 157, §2º, II, do Código Penal; bem como para o efeito de condenar o réu LEONARDO JÚNIOR SILVA FREITAS, como incurso nas sanções dos Art. 157, §2º, II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação a cada condenado, o que teceremos da seguinte forma: 1) Em relação ao réu JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. <b>Culpabilidade evidenciada, pois perpetrara crime contra o patrimônio.</b> Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A</p>	<p>EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, II, CP). RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE INADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART.59 DO CP NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 06(SEIS) ANOS DE RECLUSÃO PARA 05(CINCO) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. EXTENSÃO AO CORRÉU DOS EFEITOS DO RECURSO. ART.580 DO CPP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. <b>I - Na primeira fase da dosimetria penal, o magistrado a quo considerou desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, motivos, consequências e comportamento da vítima. Ocorre que somente o comportamento da vítima, que de fato não contribuiu para o crime, pode ser valorado negativamente. Em relação às demais circunstâncias, os fundamentos</b></p>

conduta social do condenado aparenta ser boa. Sua personalidade não revela disposição criminosa. **Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para conseguir dinheiro facilmente, sem esforço e trabalho honesto.** Motivo reprovável. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. **As consequências do delito foram danosas para a vítima.** A vítima não contribuiu para a ação criminosa. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas [...] 2) Em relação ao réu LEONARDO JÚNIOR SILVA FREITAS No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada, pois perpetrara crime contra o patrimônio. Conduta reprovável. Os antecedentes do condenado são tecnicamente imaculados. A conduta social do condenado aparenta ser boa. Sua personalidade não revela disposição criminosa. Os motivos do crime são relevantes, porquanto o acusado praticou o delito para conseguir dinheiro facilmente,

**utilizados para considerá-las negativas não são idôneos, pois descrevem características comuns ao tipo penal em tela: a existência de dolo, em relação à culpabilidade, o lucro fácil como motivo do crime e o dano à vítima como consequência.** II- Sendo assim, afastadas as circunstâncias judiciais negativas, a pena privativa de liberdade foi reduzida de 06(seis) anos de reclusão para 05(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão. III- Nos termos do art.580 do Código de Processo Penal, os efeitos do julgamento devem ser estendidos ao corréu LEONARDO JÚNIOR SILVA FREITAS, para reformar também sua reprimenda a reduzindo de 06(seis) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa para 05(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa, uma vez que apresentam idêntica situação. IV- Apelo parcialmente provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0028845-35.2016.8.17.0001(0484090-2), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto. Recife, de de 2019. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção Relator. (Grifos nosso)

sem esforço e trabalho honesto. Motivo reprovável. As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não foram relevantes. As consequências do delito foram danosas para a vítima. A vítima não contribuiu para a ação criminosa. Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu LEONARDO JÚNIOR SILVA FREITAS. Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu LEONARDO JÚNIOR SILVA FREITAS a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas. [...]

**PENAS DEFINITIVAS** O réu JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA deverá cumprir a pena de 06 (seis) anos de reclusão, cumulada com a pena de 10 (dez) dias-multa.

O réu LEONARDO JÚNIOR SILVA FREITAS deverá cumprir a pena de 06 (seis) anos de reclusão, cumulada com a pena 10 (dez) dias-multa.

## 2º QUADRO COMPARATIVO

Processo nº 14796-75.2014.8.17.0480

<b>SENTENÇA:</b>	<b>ACÓRDÃO:</b>
[...] JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01A/01B para CONDENAR o réu JOELSON JOSE DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 12 da Lei	APELAÇÃO Nº 00014796-75.2014.8.17.0480 (0511872-3) COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Caruaru/PE APELANTE: Joelson José da Silva APELADO: Ministério

<p>10.826/06, c/c o art. 69 (concurso material) do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, passo a proceder à dosimetria da pena. A) EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (Lei 11.343/06, art. 33) 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP) <b>Culpabilidade - intensa</b>; antecedentes - não há nos autos notícia de condenação criminal definitiva em desfavor do réu; conduta social - não há informações que desabonem a conduta social do denunciado; personalidade do agente - tendente para o crime; motivos do crime - ordinários aos crimes dessa natureza, ou seja, a busca do lucro fácil; circunstâncias - desfavoráveis, tendo em vista que o réu praticava o tráfico de drogas na própria residência da família; conseqüências do crime - minoradas, já que a droga apreendida não chegou a ser comercializada; comportamento da vítima - prejudicado, face a indeterminação do sujeito passivo do crime em comento. Com essas considerações, levando, ainda, em consideração a natureza e a quantidade da droga apreendida, com observância ao cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena base do acusado em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. [...]</p>	<p>Público do Estado de Pernambuco RELATOR: Des. Evio Marques da Silva PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Gilson Roberto de Melo Barbosa ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADO EXCESSO DOSIMÉTRICO. <b>CABIMENTO. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06, EM RAZÃO DA NATUREZA LESIVA DO ENTORPECENTE (CRACK). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A <b>culpabilidade do agente só pode ser considerada circunstância judicial desfavorável quando houver algum elemento concreto que evidencie um grau de reprovabilidade que ultrapasse o da própria conduta tipificada. A simples menção à intensidade do dolo, na hipótese, não detém grau de reprovabilidade que ultrapasse aquele inerente ao delito; 2. Outrossim, a afirmação de que o réu possui "personalidade voltada para o</b></b></p>
---	---

**crime", sem menção a nenhum elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidencie especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral, não justifica o aumento da pena-base, conforme firme entendimento do Colendo STJ;** 3. Em relação às circunstâncias do delito, no caso concreto, verifica-se que o crime de tráfico envolveu a companheira do acusado, que à época dos fatos contava com apenas 17 (dezesete) anos e tal fato não foi considerado para fins de reconhecimento da causa de aumento específica. Entende-se que deve ser mantida a exasperação derivada da referida moduladora; 4. Quanto à fração aplicável à causa de diminuição prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, corroborando entendimento do C. STJ, entende-se que não merece reparo sua fixação em 1/6 (um sexto), considerando a natureza da droga (crack), que tem grande potencialidade lesiva, tanto para causar dependência como para ocasionar danos físicos e psicológicos nos usuários. 5. Recurso parcialmente provido, à unanimidade de votos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo **PARCIAL**

	<p>PROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado. Caruaru, de de 2019. Evio Marques da Silva Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete Des. Evio Marques da Silva E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br (Grifos nosso).</p>
--	--

### 3º QUADRO COMPARATIVO

Processo nº 0011077-09.2010.8.17.0001

SENTENÇA	ACÓRDÃO
<p>Ancorado na decisão do Conselho de Sentença, tenho o réu ALEXSANDRO DE SANTANA como condenado nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo à dosagem da pena. Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, aplicáveis à espécie, tem-se que o crime foi cometido com dolo intenso, vez que a vítima sofreu inúmeras perfurações em regiões do corpo que abrigam órgãos vitais, causadas pelos disparos de arma de fogo, efetuados pelo réu, evidenciando a inquestionável vontade de matar. A culpabilidade é plena, posto que o réu agiu com total consciência da ilicitude do fato, estando predeterminado na realização da</p>	<p>EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO PELO JÚRI. ART.121, §2º, II E IV DO CP E ART.288 DO CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA OITIVA DE UMA DAS TESTEMUNHAS. DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO DA TESTEMUNHA. PEDIDO PROCRASTINATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS</p>

<p>conduta criminosa, sendo então merecedor de elevada censura. O réu tem péssimos antecedentes criminais, pois responde a outros processos criminais, além de já ter sido condenado à pena de 9 anos de reclusão pelo crime de associação para o tráfico, conforme documentação contida nos autos, de desnecessária transcrição. Vê-se, portanto, que os registros criminais do acusado são indicativos da sua elevada periculosidade social. O desrespeito à vida do semelhante, predisposição à violência e o desprezo às leis de convivência social restaram sobejamente demonstrados, de sorte a não serem desdenhados por este juízo. A catástrofe do século, o flagelo desta nação que são as drogas, mais uma vez deixa suas pegadas. O miolo deste fato criminoso está fincado nas drogas, como descrito na denúncia. As consequências do crime são graves, haja vista o recrudescimento do clima de insegurança que aflige a população, onde os criminosos do tráfico de drogas impõem uma rotina de sangue e o regime do medo e, sobretudo, quando às escâncaras, impõem a pena de morte, maculando assim o texto codificado. Tudo considerado, tendo em mente que o Conselho de Sentença reconheceu a ocorrência das circunstâncias qualificadoras, previstas no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, fixo a pena em 18 anos de reclusão. Em relação ao delito de associação criminosa, conforme capitulação</p>	<p>ACUSADOS. <b>HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SOMENTE QUANDO A DECISÃO DO JÚRI APRESENTA DIVERGÊNCIA MANIFESTA COM A PROVA CONTIDA NO PROCESSO É CABÍVEL DETERMINAR-SE A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE, É DE SER REJEITADA A PRETENSÃO. DOSIMETRIA. REANÁLISE. REDUÇÃO DA PENA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO</b> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 477258-3, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 03/10/2018, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, <b>DAR PROVIMENTO PARCIAL</b> ao recurso, para anular a condenação do acusado quanto ao crime de associação criminosa - art.288 do CP, <b>e redimensionar a pena respeitante ao crime do art.121, §2º, II e IV do CP, fixando-a em 14 (quatorze) anos de reclusão</b>, a ser cumprida em regime inicial fechado, tudo consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado. Recife, 29 de outubro de 2018.</p>
--	---

<p>do art. 288 do CPB, fixo-lhe a pena de 2 anos de reclusão, em virtude do concurso material de delitos, ficando a soma das reprimendas em 20 anos de reclusão. Tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a autoria do crime, com fundamento no artigo 65, inciso III, alínea d, diminuo a pena em 1 ano, operação de que resulta a pena de 19 anos de reclusão, que a torno definitiva e concreta por não haver circunstâncias atenuantes, tampouco agravantes, e por inexistir causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, a considerar. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, tal como preceitua o artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, em estabelecimento prisional próprio para o regime aplicado, ao talante do Juízo das Execuções Penais. Na forma do art. 15, III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos do apenado pelo prazo que durarem os efeitos desta condenação. Deixo de aplicar o instituto da detração por insuficiência de elementos nos autos, que viabilizem a contagem do tempo de prisão provisória, pois esteve inicialmente preso por esse processo, tendo sua custódia cautelar sido revogada posteriormente, o que impossibilita o cálculo da detração de forma segura, motivo pelo qual deixo tal encargo para o juízo das execuções penais. Faculto ao acusado recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Sra.</p>	<p>Des. Antônio Carlos Alves da Silva Relator. (Grifos nosso)</p>
---	---

<p>Chefe de Secretaria expedir as guias de recolhimento definitivo e as demais determinações previstas no seu regimento, inscrevendo, inclusive, o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo apenado. Decisão publicada em plenário e as partes intimadas. Registre-se. Recife, 4º Tribunal do Júri da Capital, Sala das Sessões Desembargador Pedro Malta, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (03.02.2017). ABNER APOLINÁRIO DA SILVA Juiz de Direito Presidente do 4º Tribunal do Júri da Capital.</p>	
---	--